

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1505/2018
 PROCESSO Nº 60800.023202/2010-16
 INTERESSADO: FEODOR NENOV JUNIOR

Brasília, 16 de julho de 2018.

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição de tempestividade do Recurso	Notificação da Intempestividade do Recurso	Data do Trânsito em Julgado Administrativo	Data do Protocolo da Revisão
60800.023202/2010-16	644570145	05744/2010	28/08/2010	28/08/2010	15/12/2011	21/12/2011	09/09/2014	13/07/2015	RS 1.200,00	24/07/2015	21/10/2015	10/11/2015	24/07/2015	19/11/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso I, alínea "f", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Utilizar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado - aeronave experimental transportando pessoas com fins lucrativos.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de manifestação do interessado pela qual se insurge contra a decisão em sede de primeira instância (Volume SEI 1197562 - fls. 39/41) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual, e quanto ao não conhecimento do recurso, interposto intempestivamente, frise-se, configurando-se tal manifestação intempestiva como requerimento de REVISÃO, sendo de tal forma processada.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

Data: 28/08/2010 Hora: 06:00h Local: Aeroporto Municipal de Piracicaba
 Descrição da ocorrência: Utilizar aeronave experimental para fins lucrativos.
 Histórico: Durante apuração de denúncia sobre operação irregular de balonismo na cidade de Piracicaba, a equipe de fiscalização formada pelos servidores Stefan Santi, Maiteus Maganha e Henrique Oliveira constatou que o balão de ar quente EXPERIMENTAL, de marcas PP-XPX, decolou em operação de transporte remunerado de passageiros, caracterizando operação com fins lucrativos, contrariando o previsto no item 91.321, "a", "3".

2. HISTÓRICO

2.1. Conforme descrito no Auto de Infração nº 05744/2010 e no Relatório de Fiscalização que o acompanha, nº 01/GVAG-SP/2010, durante inspeção para apuração de denúncia sobre operação irregular de voos de balão realizada no dia 28/08/2010 no Aeroporto de Piracicaba, foi constatado que o balão de ar quente experimental de matrícula PP-XPX realizou operação de transporte de passageiros com fins lucrativos.

2.2. Anexo ao mencionado relatório de fiscalização, consta anexo o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 7443/2010 acompanhado de registros fotográficos da operação e da lista de reservas de passageiros, configurando a materialidade da infração imputada.

2.3. Regularmente notificado da infração em 15/12/2011 o interessado apresenta em 21/12/2011 suas razões em defesa.

2.4. Em 09/09/2014 o setor competente, após analisar e refutar cada uma das alegações apresentadas em defesa, decidiu pela aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00, decisão da qual o interessado foi notificado em 13/07/2015 e contra a qual se insurgiu, postando seu recurso em 24/04/2015, intempestivamente, conforme decisão de não conhecimento do recurso interposto emitida em 21/10/2015 pela secretaria da antiga Junta Recursal da ANAC (hoje, ASJIN).

2.5. Notificado quanto a intempestividade de seu recurso em 10/11/2015, o interessado postou em 19/11/2015 manifestação aqui tratada, recebida como pedido de REVISÃO em virtude do momento processual e do esgotamento do prazo para apresentação de recursos e considerando, ainda, a substituição definitiva do crédito de multa nº 644570145 que se deu em 24/07/2015.

2.6. Em sua manifestação, o interessado reitera as argumentações constantes do recurso, não conhecido por sua intempestividade, acrescida de razões complementares, alegando, em síntese:

- a) da intempestividade do recurso - alega que o recurso deverá ser encaminhado para apreciação pela instância competente pois, como impõe a LPA, ainda que um recurso não seja conhecido, o seu não reconhecimento não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal e que o auto de infração em discussão não cumpre com as obrigações contidas na Lei 9.784/99 pela falta de explanação a respeito da suposta conduta irregular do recorrente;
- b) das provas e dos meios legais - alega que a Administração Pública deve se ater a adequada produção de provas antes de impulsionar um feito;
- c) da não apreciação de defesa e cerceamento de defesa - alega não ter recebido o teor das cópias das decisões ou mesmo o auto de infração em si, sendo surpreendido pela inviabilização do direito de vista aos autos;
- d) da prescrição intercorrente - alega que a "suposta" infração foi constatada em 28/08/2010 sendo notificada apenas em julho de 2015 da decisão;
- e) da negativa de vista - repete o que já alegara anteriormente quanto a não ter recebido o teor das cópias das decisões ou mesmo o auto de infração em si, recebendo apenas o aviso de aplicação da penalidade;
- f) da nulidade do auto de infração e cerceamento do direito de defesa - alega que o auto de infração foi recebido mais de um ano e meio depois do suposto fato;
- g) da nulidade do auto de infração por vício material na sua motivação - alega que a autuação é inválida por vício material derivado de sua inexistente motivação, ou, quando muito, insuficiente e defeituosa motivação, o que acarreta sua nulidade. O auto, segundo alega, descreve o ato infracional segundo a capitulação: "utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente" e não se constatou formalmente tal situação, vez que não houve a apresentação de recibos e/ou comprovantes de pagamento.

2.7. Requer, por fim, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, e que, caso superados os fundamentos alegados, que seja considerada a pena de advertência. Requer ainda vista de todos os documentos e provar o alegado através de todos os meios admitidos em Direito.

2.8. Vêm os autos para análise em 14/05/2018.

2.9. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

4.2. Dessa maneira, somente se pode reconhecer um recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, caso atendidos os requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

4.3. Acontece que no caso *sub analis* a decisão guerreada não se enquadra nos requisitos, não se falando em decisão administrativa de segunda instância, muito menos em decisão por maioria (voto vencido) e que tenha: a) *implicado em manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão, ou;* b) *aplicado sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), não estamos, assim, diante de um caso de admitir um recurso à Diretoria Colegiada.*

4.4. Superado este ponto, há de se verificar os requisitos de processamento da revisão administrativa, o que decorre do disposto no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

4.5. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

4.6. A partir da previsão do art. 65 da Lei n.º 9.784/1999 extraí-se os requisitos específicos autorizadores do manejo da revisão. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹¹, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. Sobre cada um desses pressupostos, ensina:

a) *Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de “novo” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.*

[...]

b) *Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.*

[...]

c) *Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novou ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão.”*

4.7. Nessa esteira, melhor compreender como novo o “... que não foi apresentado, não o que foi elaborado depois.” (SANTOS, 1993, p. 624). O fato novo deve ser entendido como contemporâneo a sanção, mas não trazido ao processo administrativo, por algum motivo. A noção de circunstância relevante “... leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção ...” (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305) A inadequação se interpreta como “não deveria ter sido aplicada a sanção ... ou a sanção deveria ter sido aplicada com graduação mais leve.” (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). Esta ausência de adequação fere a razoabilidade e o “... princípio da adequabilidade probatória, segundo o qual é preciso que tais elementos sejam efetivamente justificadores da conclusão de que a aplicação da sanção se afigurou inadequada.” (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). ¹¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. -
<http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf> e
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo-da-revisao-em-processos-administrativos,47703.html#>

4.8. Certo é que a REVISÃO possui a natureza jurídica **de um requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, com a finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada. [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: . Acesso em: 28 jun. 2018.]

4.9. Significa dizer que “pressupõe a existência de uma decisão administrativa irrecorrível; não tem em mira uma ilegalidade ou um erro de julgamento, ampara-se na *mudança da situação jurídica antes formada, em função do surgimento ou descoberta de fatos novos*”. [Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *Processo Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 191.]

4.10. Isso posto, em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, se não, vejamos as alegações:

- **a) da intempetividade do recurso - alega que o recurso deverá ser encaminhado para apreciação pela instância competente pois, como impõe a LPA, ainda que um recurso não seja conhecido, o seu não reconhecimento não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal e que o auto de infração em discussão não cumpre com as obrigações contidas na Lei 9.784/99 pela falta de explanação a respeito da suposta conduta irregular do recorrente;**

4.11. Quanto a intempetividade do Recurso, a Resolução ANAC nº 25/2008 que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, é clara quanto ao prazo para interposição de recurso conforme disposto em seu artigo 16, “Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da data da ciência da decisão pelo infrator. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)”. Em adição a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE JUNHO DE 2008 traz em seu artigo 24, inciso I:

Art. 24. O recurso não será admitido quando interposto:

I - *fora do prazo;*

(sem grifo no original)

4.12. Aponta ainda o interessado, como ilegalidade, a falta de explanação acerca da conduta irregular. Observa-se, entretanto, que no documento de autuação há a descrição expressa da conduta irregular, bem como o enquadramento infracional. Assevero que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil

estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

H - recusar fé aos documentos públicos;

4.13. Vejamos; se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. A legislação é clara no sentido de que o auto de infração que cumpre os requisitos legais é suficiente para revestir de veracidade a constatação da prática. Considerado isso, e atestado que o art. 8º, da Res. ANAC 25/2008 foi cumprido na integralidade, vejo que o argumento do interessado não merece prosperar. *In casu*, o autuado foi identificado, infração descrita de forma objetiva, demonstrou-se o normativo infringido, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, inclusive com aposição de carimbo demonstrando o cargo, local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração - que são exatamente os requisitos impostos pelo artigo em tela. Por isso não vislumbro que se deva falar em nulidade do AI neste caso.

- **b) das provas e dos meios legais - alega que a Administração Pública deve se ater a adequada produção de provas antes de impulsionar um feito;**

4.14. Em adição ao já exposto no item anterior, ressalte-se que a aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. A constatação do ato infracional pelos agentes da fiscalização da ANAC se deu *in loco* e a autuação encontra-se suportada por Relatório de Fiscalização que trouxe em seus anexos suficiente comprovação da materialidade do fato imputado. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

- **c) da não apreciação de defesa e cerceamento de defesa - alega não ter recebido o teor das cópias das decisões ou mesmo o auto de infração em si, sendo surpreendido pela inviabilização do direito de vista aos autos;**

4.15. Tal alegação parece estar flagrantemente em desacordo com o que se observa dos autos do presente processo. Debulhando os autos, nota-se que o interessado foi devidamente notificado acerca do AI em **15/12/2011**, fazendo prova o AR à pag. 37 do volume de processo SEI nº 1197562. No documento de autuação há a descrição expressa da conduta irregular, bem como o enquadramento infracional de forma que o AR permite entender que a empresa tinha ciência a respeito dos fatos acerca dos quais devia se defender. Tanto que assim o fez em 19/12/2011, dentro do prazo de 20 dias que lhe foi oportunizado.

4.16. Os argumentos trazidos em defesa pelo interessado foram devidamente analisados conforme se observa da decisão de primeira instância exarada em 09/09/2014, precisamente em seu item 2.2 (volume SEI 1197562 - pag. 40), de forma que, não ter obtido o resultado pretendido com os argumentos apresentados em defesa não significa que os mesmos não tenham sido devidamente analisados e levados em consideração quando da prolação da decisão.

4.17. O interessado foi notificado da decisão em primeira instância em 13/07/2015 conforme comprova o AR (fls. 103 - volume SEI 1197562). Destaca-se que a notificação registra o número do processo, do auto de infração, a Decisão em si e traz ainda, de forma bastante clara, o prazo para interposição de recurso à decisão.

4.18. Resta claro que desde o início do processo administrativo o interessado tinha ciência plena a respeito do objeto e teor do presente procedimento sancionatório administrativo e, conseqüentemente, contextualmente atendidos os requisitos do artigo 26 da Lei de Processo Administrativo.

4.19. *Dormientibus non succurrit jus*, e, por isso, não pode o interessado imputar a responsabilidade à ANAC por sua inércia em manifestar-se e diligenciar para sua defesa, especialmente tendo tomado ciência de todos os atos que lhe disseram respeito. Por isso não vejo possibilidade da alegação aqui enfrentada prosperar.

4.20. O interessado foi Notificado da Decisão em primeira instância a qual analisou todos os elementos constantes dos autos. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4.21. Para a configuração do suposto cerceamento de defesa deveria o interessado ter comprovado que, realmente, foi prejudicado em sua defesa, o que, no caso em tela, não ocorreu.

- **d) da prescrição intercorrente - alega que a "suposta" infração foi constatada em 28/08/2010 sendo notificada apenas em julho de 2015 da decisão;**

4.22. O exame da ocorrência, ou não, da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizado pela Lei n.º 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei.

4.23. Ademais, importante destacar que uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008 "... correm simultaneamente contra a Administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)" [1]

4.24. Escrutinando o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

4.25. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "*com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo.*" É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com o um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando tomar a solução do caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

4.26. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da **característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo**.

4.27. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVAT Nº 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

9. Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

4.28. Ademais, segundo a Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adoteias os posicionamentos indicados nos itens 1(a) e 1(b) daquele documento, a seguir transcritos, uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos:

1(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.

1(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

4.29. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não mero(s) encaminhamento(s)) por mais de três anos.

4.30. Considerando os documentos constantes dos autos e, conforme a tabela de marcos que

inaugura a presente análise, verifica-se que o fato imputado se deu em 28/08/2010. Após a notificação relativa ao Auto de Infração nº 05744/2010, em 15/12/2011, observa-se que foi recebida a defesa prévia em 21/12/2011, após o que, foi proferida a Decisão em primeira instância em 09/09/2014 da qual o interessado foi notificado em 13/07/2015 e apresentou Recurso em 24/07/2015, intempestivamente, conforme aferição da secretaria da Junta Recursal exarada em 21/10/2015 e da qual o interessado foi notificado em 10/11/2015, protocolando a revisão sub análise em 19/11/2015.

4.31. Delimitados os marcos com condão de interrupção do prazo, verifica-se que em nenhum momento configurou-se o lapso temporal superior a 3 anos sem movimentação do presente processo, não havendo que se falar em incidência da prescrição intercorrente.

- e) da negativa de vista - repete o que já alegara anteriormente quanto a não ter recebido o teor das cópias das decisões ou mesmo o auto de infração em si, recebendo apenas o aviso de aplicação da penalidade;

4.32. Além do já exposto e das comprovações acerca do recebimento pelo interessado de todas as notificações pertinentes, todo o processamento esteve durante todo o tempo à disposição do Interessado para vistas e obtenção de cópias. Não foi recebido qualquer requerimento do Interessado solicitando vistas ou cópia dos autos. Portanto, não pode prosperar a alegação de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa.

- f) da nulidade do auto de infração e cerceamento do direito de defesa - alega que o auto de infração foi recebido mais de um ano e meio depois do suposto fato;

4.33. A simples leitura do citado art. 24 da lei 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.
(sem grifo no original)*

4.34. Pois eis que o próprio CBAer, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

*CBAer
Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.*

*Resolução ANAC nº 25/2008
Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.*

4.35. Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei Lei 9.873/1999:

*Lei 9.873/1999
Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*

- g) da nulidade do auto de infração por vício material na sua motivação - alega que a autuação é inválida por vício material derivado de sua inexistente motivação, ou, quando muito, insuficiente e defeituosa motivação, o que acarreta sua nulidade. O auto, segundo alega, descreve o ato infracional segundo a capitulação: "utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente" e não se constatou formalmente tal situação, vez que não houve a apresentação de recibos e/ou comprovantes de pagamento.

4.36. Repise-se que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Além disso e de todas a documentação já citada, suficiente para a configuração da materialidade do fato imputado, o próprio interessado em sua peça de defesa prévia admite os voos remunerados, não podendo prosperar a alegação visto que enquadra-se perfeitamente o fato imputado ao preceito legal a ele aplicado.

4.37. Requer ainda o interessado, por fim, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, e que, caso superados os fundamentos alegados, que seja considerada a pena de advertência.

4.38. Quanto à solicitação para que seja aplicada apenas a pena de advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

*CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:
I - multa;
II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.*

4.39. Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86. Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, sendo cabível a penalidade de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

4.40. Requer ainda, ao final, vista de todos os documentos e provar o alegado através de todos os meios admitidos em Direito.

4.41. Quanto a tal requerimento, entende-se que foram dadas todas as oportunidades para que o interessado se manifestasse no processo antes do trânsito em julgado administrativo, de forma que nesse momento cabe a esta ASJIN proceder ao juízo de admissibilidade do pedido de Revisão, o que, pelos motivos já expostos, entende superado os argumentos trazidos pelo interessado, repisando que não são elementos que se amoldam aos requisitos para processamento de uma revisão administrativa.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento, processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, **DECIDO**:

- INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- MANTENHA-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de FEODOR NENOV JUNIOR, de multa no valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 644.570/14-5, pela infração disposta no AI 05744/2010;
- PROCEDA-SE a complementação dos dados no sistema SCP/ASJIN conforme requerido no Despacho 1894875.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/07/2018, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/kei/autenticidade>, informando o código verificador **2000643** e o código CRC **B0520D99**.